



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de
Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos
Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016

Edição nº 153/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 21	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 837			Informativo STJ nº 587		Comunicado	Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC...)

Comunicado

Em consonância com r. decisão exarada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº [0017256-92.2016.8.19.0000](#), foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em curso neste Estado, que versem a respeito da legitimidade e da forma da liquidação e da execução individual de sentença prolatada em ação civil pública condenatória do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da gratificação denominada Nova Escola, bem como a competência do Juízo para o processamento e julgamento das execuções individuais e de seus recursos.

[Leia mais...](#)

Fonte SETOE

Notícias TJRJ

[Juiz do TJRJ fala sobre a Lei de Falências em seminário na FGV](#)

[TJRJ participa da Semana do Bebê do Unicef no Degase](#)

[Museu da Justiça participa da Primavera dos Museus](#)

[Brigada de Incêndio vai fazer treinamento no Fórum de Niterói](#)

Fonte DGCOM

Notícias STF

Liminar impede cumprimento inicial de pena em regime mais gravoso

O ministro Luís Roberto Barroso deferiu liminar na Reclamação (RCL) 24892 para determinar a manutenção em prisão domiciliar de um condenado ao regime semiaberto que, por falta de vagas, cumpria pena em regime fechado no Centro de Detenção Provisória de Presidente Prudente (SP). O ministro constatou que a manutenção do sentenciado em regime mais gravoso viola a Súmula Vinculante (SV) 56 do STF.

De acordo com os autos, o reclamante foi condenado, por receptação (artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Porém, em razão da ausência de vagas, a pena começou a ser executada em regime fechado. O sentenciado requereu ao juízo da 2ª Vara Criminal de Presidente Prudente sua colocação em prisão domiciliar. Contudo, o pedido não foi apreciado, sob o fundamento de que a competência para a sua análise seria do Departamento Estadual de Execuções Criminais.

Em análise preliminar do caso, o ministro Barroso identificou a plausibilidade do direito no caso, pois caberia ao juízo da Vara Criminal apreciar o pedido de colocação em prisão domiciliar enquanto não houvesse vaga no estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto. “Não pode o magistrado se negar a decidir questão cuja não apreciação implica constrangimento ilegal, ao fundamento de que tal análise caberia a órgão administrativo. Ao quedar-se inerte, a autoridade reclamada permite que o reclamante cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, o que é vedado pela SV 56”, argumenta.

O relator observa que o Recurso Extraordinário (RE) 641320, cuja tese serve de base à aplicação da SV 56, prevê expressamente a possibilidade de o juiz da execução penal, na falta de estabelecimento adequado, determinar a colocação do condenado em prisão domiciliar, especialmente no caso dos autos. O ministro salienta que essa medida é a mais adequada à situação concreta dos autos, especialmente porque o condenado já tem 63 anos de idade e o crime pelo qual foi sentenciado foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa. Segundo a decisão, caso surja vaga no regime semiaberto antes do julgamento final da ação, o sentenciado deverá ser colocado nesse regime.

Processo: Rcl 24892

[Leia mais...](#)

Ministro aplica decisão da 2ª Turma para conceder HC a auditores fiscais investigados na Operação Publicano

Ao conceder o Habeas Corpus (HC) 131212, o ministro Gilmar Mendes determinou a revogação da prisão preventiva dos auditores fiscais da Receita Estadual do Paraná Claudio Tosatto e Íris Mendes da Silva, investigados no âmbito da Operação Publicano. O ministro entendeu que se aplicam ao caso os mesmos fundamentos utilizados pela Segunda Turma do Tribunal, em julgamento realizado em 30 de agosto, para conceder a liberdade a outros investigados na operação. O relator determinou, entretanto, ao juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina (PR) que avalie a necessidade de adoção de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

No Supremo, a defesa sustentou que a liberdade dos auditores não coloca em risco a ordem pública ou a sociedade, pois ambos estão afastados de suas funções há vários meses. Argumentou ainda que ambos são primários, possuem residência fixa, não têm antecedentes criminais, sendo funcionários públicos do Estado do Paraná, não havendo qualquer intenção de fuga ou de colocar obstáculos à investigação. De acordo com a defesa, analisando detidamente todos os documentos que compõem os autos, é possível verificar que os auditores têm seus nomes citados apenas em declarações prestadas perante o Ministério Público, sem que

tenha havido contraditório e ampla defesa, ou qualquer outro tipo de provas.

Em sua decisão, o ministro Gilmar Mendes afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva dos auditores não apresentou justificativa plausível para o encarceramento neste momento, a não ser provas que reforçariam indícios de materialidade e autoria já delineados, o que, por si só, não é suficiente para decretação da prisão preventiva, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. “Assim, no presente caso, identificando adequação fática e jurídica com os argumentos e razões de decidir contidos no citado HC 131002, entendo que os fundamentos usados pelo magistrado de origem também se revelam inidôneos para manter a segregação cautelar dos pacientes, porquanto referida prisão provisória não atendeu aos requisitos do artigo 312 do CPP, especialmente no que diz respeito à indicação de elementos concretos, os quais, no momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar o decreto cautelar”, afirmou.

A decisão de mérito no HC 131212 torna definitiva a liminar por meio da qual o relator suspendeu, em novembro do ano passado, a prisão preventiva dos auditores fiscais.

Caso

Segundo os autos, a partir de investigações iniciadas pela Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) – Núcleo Regional de Londrina, apurou-se a existência de uma estruturada organização criminosa formada por um grupo de auditores fiscais da Receita estadual, que se aliou a diversos empresários da região de Londrina, seus respectivos contadores e terceiros utilizados como “laranjas”, os quais, mediante acordo de pagamento de propina firmado com os funcionários públicos, sonegavam impostos estaduais.

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Falta de convencimento do julgador não justifica extinção do processo

Em julgamento de recurso especial, a Terceira Turma cassou decisão da Justiça de São Paulo que extinguiu uma liquidação de sentença para apuração de lucros cessantes por considerar que as provas apresentadas não seriam suficientes para a determinação exata do valor da indenização.

O caso envolvia a compensação de lucros cessantes referentes ao que uma empresa deixou de ganhar com a venda de capacetes que seriam produzidos a partir de equipamentos não entregues.

Foram realizadas três perícias judiciais. Apenas a última, determinada pelo juízo de primeiro grau em razão da discrepância entre a primeira e a segunda perícia, foi homologada. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento.

Presunções

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu pela extinção da liquidação judicial de sentença pois, segundo o acórdão, as perícias se basearam em meras presunções, “desprovidas de grau aceitável de certeza, de modo que seus resultados não podem ser aceitos”.

No STJ, o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu que a ausência de formação de convencimento pela corte estadual não poderia ser justificativa para a extinção da liquidação.

Bellizze destacou o instituto do ônus da prova, que atribui às partes o dever de municiar o juiz para que este firme a convicção quanto ao direito alegado; uma vez não comprovado esse direito, a parte à qual incumbe tal ônus sai perdedora no litígio.

O ministro também rechaçou a afirmação do acórdão sobre a inviabilidade de utilização de presunções no

sistema probatório. “As presunções não apenas são toleradas pelo sistema processual, como lhe são fundamentais”, disse.

Para o relator, é impossível chegar a uma conta exata sobre quanto a empresa deixou de lucrar, mas exigir essa precisão seria o mesmo que negar o direito à reparação integral do dano judicialmente reconhecido. O colegiado, por unanimidade, determinou o processamento do recurso pelo TJSP.

Processo: REsp 1549467

[Leia mais...](#)

Após leilão, legitimidade para cobrar taxa de ocupação é do arrematante

“O interesse e a consequente legitimidade do credor fiduciário para cobrança da taxa de ocupação existem e se mantêm até o momento da arrematação do imóvel em leilão. A partir desse momento, no entanto, o interesse do arrematante se sobressai, e passa a ser ele o legitimado ativo para a ação de cobrança.”

Esse foi o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial interposto pelo Banco Industrial do Brasil S.A. contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que declarou a ilegitimidade ativa da instituição financeira em ação de cobrança de taxa de ocupação de imóvel arrematado.

Para o Banco Industrial, o acórdão violou o [artigo 37-A](#) da Lei 9.514/97, pois, apesar de o imóvel ter sido arrematado, a propriedade e o registro do bem ainda estavam em seu nome e, por essa razão, seria o único legitimado a promover ação de cobrança da taxa de ocupação, que visa a indenizar o proprietário do imóvel pela privação do exercício de posse.

Sucessor

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, não acolheu o argumento. Ele citou o [artigo 30](#), também da Lei 9.514, que estabelece que é assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive ao adquirente do imóvel em leilão público, a reintegração na posse do bem, que será concedida liminarmente, para desocupação em 60 dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome.

Para Salomão, se a lei confere legitimidade ao credor fiduciário e ao arrematante para ação de reintegração de posse, e esta interessa obviamente a quem está injustamente privado da posse, o interesse do arrematante se sobressai, uma vez que, após o leilão, é seu o direito que passa a ser objeto de proteção legal.

Legítimo possuidor

Em relação à condição imposta pelo artigo 30, de exigir que seja comprovada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, seu cessionário ou sucessores, o relator destacou que depois da arrematação o registro do imóvel nem sempre é rápida, mas que o arrematante pagou pelo bem e possui a carta de arrematação em seu nome.

“Essa taxa de ocupação tem por finalidade compensar o legítimo possuidor do imóvel que se encontra impedido de fruir do bem por injusta ocupação do devedor fiduciante, e a partir da arrematação é a posse do arrematante que está sendo obstada”, destacou Salomão.

Entendimento em sentido contrário, completou o ministro, conferiria ao banco vantagem patrimonial não prevista na lei, geradora de enriquecimento sem causa, pois ele já recebeu o que lhe cabe.

O colegiado ressaltou no julgamento que o termo inicial de incidência da taxa de ocupação é o momento da arrematação em leilão.

Processo: REsp 1622102

[Leia mais...](#)

Confirmada posse de candidato que perdeu prova física por causa de acidente

Por unanimidade, a Primeira Turma assegurou o direito de efetivação no cargo de policial militar do Paraná a um candidato que sofreu acidente automobilístico antes da etapa de avaliação física do concurso. A decisão do colegiado considerou que o candidato preencheu os requisitos necessários para ingresso no cargo e que não houve prejuízo aos demais participantes da seleção pública.

O recurso especial julgado pelo STJ teve origem em mandado de segurança impetrado por candidato que prestou concurso para a Polícia Militar em 2012 e obteve aprovação nas provas de múltipla escolha e de redação, habilitando-se para o exame de capacidade física. No entanto, ele se envolveu em acidente quando conduzia sua motocicleta, o que o impediu temporariamente de participar dos exames físicos.

Como o edital do concurso não previa segunda chamada para essa fase, o candidato buscou judicialmente evitar sua eliminação e conseguir nova data para os testes físicos.

Tratamento diferenciado

O magistrado de primeira instância concedeu liminar em favor do candidato e depois, na sentença, determinou a realização do exame físico e das demais etapas da seleção, mas o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reformou a decisão. Para os desembargadores, o acolhimento do pedido significaria dar ao autor tratamento diferenciado em relação a outros eventuais candidatos também prejudicados devido a caso fortuito ou força maior.

Além disso, o TJPR entendeu que havia proibição expressa do edital para realização de segunda chamada em qualquer fase do certame.

Fato consumado

No recurso especial, o candidato alegou que seu ingresso no cargo já estava consumado, tendo em vista sua aprovação em todas as etapas do concurso após a decisão liminar de primeiro grau. Ele também reiterou o argumento de que a designação de nova data para avaliação física por motivo de força maior não fere o princípio da isonomia.

O relator, ministro Benedito Gonçalves, observou que, apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido no julgamento do [RE 630.733](#) que os candidatos não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, a decisão de antecipação de tutela judicial ao candidato (em 09/05/2013) ocorreu antes da finalização daquele julgamento pela suprema corte (em 15/05/2013).

Ademais, o ministro ressaltou que o candidato tomou posse após aprovação em todas as fases do concurso com notas máximas, inclusive no curso de formação, que durou um ano.

“Independentemente das arguições levantadas quanto à configuração do caso fortuito e, conseqüentemente, da legalidade da remarcação da prova no caso dos autos, certo é que a capacidade física do recorrente ficou plenamente demonstrada, com sua aprovação nos testes físicos a que veio a ser submetido com notas máximas”, concluiu o relator ao dar provimento ao recurso especial.

Processo: REsp 1568816

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Julgados Indicados

0021220-93.2016.8.19.0000 – rel. Des. Elisabete Filizzola, j. 16.06.16 e p. 20.06.16

Conflito negativo de competência. Previdência privada fechada. Competência da câmara suscitada. Conflito negativo de competência entre a 27ª Câmara Cível/Consumidor e 18ª Câmara Cível para conhecer de apelo interposto contra sentença proferida em ação monitoria. Litígio entre instituição de previdência privada fechada e participante no qual busca a instituição autora o recebimento de prestações em atraso decorrente de contrato de mútuo. Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2015, publicada em 28/04/2015, que alterou a redação do § 2º do art. 6-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça para excluir da competência das câmaras cíveis especializadas as demandas oriundas de litígios entre instituição de previdência privada aberta ou fechada e seus participantes. Competência da câmara cível especializada que se afasta. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da Eg. 18ª Câmara Cível.

[Leia mais...](#)

0011932-24.2016.8.19.0000 – rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, j. 02.05.16 e p. 09.05.16

Conflito negativo de competência entre câmaras cíveis, uma delas especializada em direito do consumidor. Ação indenizatória de dano moral, ajuizada pelo filho de já finado senhor interno em estabelecimento de abrigo a idosos. Demanda aforada pelo autor quando ainda vivo o seu genitor, com fundamento em afirmações alegadamente ofensivas à honra, à moral e à reputação, não do idoso internado, mas sim do seu filho, o autor da demanda, que com o réu não tem nem jamais teve relação de consumo, seja porque não era o destinatário final dos serviços prestados pelo asilo, seja ainda porque não era de sua renda — mas da do próprio idoso — que se extraía o montante para retribuição mensal aos cuidados dispensados pela associação beneficente. Ademais, as assertivas supostamente lesivas à reputação do autor da demanda compunham um relatório elaborado a pedido do Ministério Público para instruir ação de interdição ajuizada, não pela instituição assistencial, mas pelo próprio *Parquet*. Essa atividade parecerista, embora decorra da familiaridade oriunda dos serviços prestados ao idoso, é estranha à relação de consumo com ele estabelecida. Refere-se, antes, ao dever da entidade de atendimento de prestar informações ao Ministério Público, e ao poder que este tem de exigí-las, quando se relacionem aos direitos individuais indisponíveis do idoso sob seus cuidados (art. 50, incisos II e XVI, e art. 74, inciso V, alínea “c”, ambos da Lei nº. 10.741/2003 — Estatuto do Idoso). Litígio que revela a pretensão de compensar dano decorrente de alegado ilícito civil puro. Inexistência de relação jurídica material, entre as partes litigantes, que deva reger-se pelas normas especiais da Lei nº. 8.078/90. Consequente incompetência absoluta da turma especializada. Procedência do conflito para fixar a competência da Câmara Cível de competência residual.

[Leia mais...](#)

0002469-58.2016.8.19.0000 – rel. Des. Nagib Slaibi, j. 16.06.16 e p. 21.06.16

Direito dos Contratos. Compromisso de compra e venda entre particular e incorporadora. Aquisição de imóvel com o objetivo de empregá-lo em atividade hoteleira. Conflito negativo de competência entre Câmara Cível Especializada e Câmara Cível para julgamento do recurso. Ausência de relação de consumo, uma vez que o autor adquiriu o imóvel para utilizá-lo na exploração de atividade empresarial de hotelaria, com o intuito de lucro. Pela teoria finalista, consumidor é o destinatário final fático e econômico do bem ou serviço, o que não se evidencia no caso. Questão já apreciada pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 0059085-87.2015.8.19.0000, de Relatoria do Des. Antonio Eduardo F. Duarte, julgado em 18/01/16: “Conflito negativo

de competência. Câmara Cível e Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. Aquisição de unidade integrante de “Pool” Hoteleiro. Finalidade de lucro. Inexistência de relação de consumo. Improcedência do conflito.” Procedência do conflito para declarar competente o Juízo da 9ª Câmara Cível.

[Leia mais...](#)

Fonte SETOE

 voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Acompanhem a atualização na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br